



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15892.000124/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-001.208 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DE CSLL - COMPENSAÇÃO - GLOSA DE DESPESAS

Pode ser feita glosa de despesas mesmo no âmbito do procedimento de análise de Dcomp, mas somente dentro do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN. O contrário seria proceder-se ao lançamento, por meio indireto, com consumação da decadência. Isso, desde que a glosa não se refira a valor alterado pelo contribuinte em DIPJ retificadora. Não se está diante de valor alterado em DIPJ retificadora. Situação muito diversa de glosa de tributo na fonte por se apurar a falta de oferecimento à tributação das receitas que dão causa à retenção do tributo (que compõe o saldo negativo postulado), para o que é aplicável o art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96. Glosa de despesas afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar provimento ao recurso por unanimidade. O Conselheiro Carlos Mozart Barreto Vianna acompanhou o Relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

Processo nº 15892.000124/2008-21
Acórdão n.º **1103-001.208**

S1-C1T3
Fl. 590

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, Carlos Mozart Barreto Vianna, Breno Ferreira Martins Vasconcelos e Aloysio José Percínio da Silva.

CÓPIA

Relatório**DO DESPACHO DECISÓRIO**

Trata-se de declarações de compensação (Dcomps) apresentadas pela recorrente para utilização de saldo negativo de CSL do ano-calendário de 1999 com débitos de Cofins e de IRRF.

Consta do Despacho Decisório Saort 797/2008 (fls. 309 – 317):

O presente processo foi formalizado para tratamento de Declarações de Compensação abaixo relacionadas, enviadas pela internet por meio do programa PER/DCOMP, que utilizam como crédito saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 1.172.346,40 (um milhão, cento e setenta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

Tabela 1 — Declarações de Compensação

	Nº PER/Dcomp ou processo	Data transmissão/ protocolo	Folhas	Tipo
1	15046.09738.121103.1.3.03-0200	12.11.2003	01/05	Original
2	23121.79116.201103.1.3.03-5603	20.11.2003	06/10	Original
3	13508.59734.101203.1.3.03-2740	10.12.2003	11/16	Original
4	16817.71892.290906.1.7.03-0677	29.09.2006	17/22	Retifica a 1
5	32071.12590.290906.1.7.03-5181	29.09.2006	23/26	Retifica a 2
6	08613.42949.290906.1.7.03-0588	29.09.2006	27/30	Retifica a 3

As Declarações de Compensação retificadoras serão analisadas para se verificar as condições de admissibilidade das mesmas, sendo que a data da valoração para compensação permanecerá sendo a data de apresentação das Declarações de Compensação originais, conforme disposto no artigo 61 da IN SRF no 600/2005.

As Declarações de Compensação especificadas acima apontam os seguintes débitos, todos declarados em DCTF:

Tabela 2 — Débitos a compensar

Código Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor Original
2172	31.10.2003	14.11.2003	917.018,73
0422	3º dia/jan/2003	17.01.2003	37.695,00
2172	30.11.2003	15.12.2003	1.010.539,77

Intimada à folha 137 a apresentar documentos e esclarecimentos necessários a análise do pleito, solicitou em 12.06.2008 prorrogação do prazo, a qual foi deferida, tendo apresentado em 24.06.2008 os documentos de folhas 143 a 177.

Para subsidiar a análise, foram anexados os documentos e pesquisas de folhas a 31 a 285.

[...]

A comparação dos valores devidos de IRPJ e CSLL com as antecipações já efetuadas no período é que levará à apuração de saldo credor ou de valores a pagar. Dentre as principais antecipações, podemos citar os pagamentos por estimativa, IRRF, imposto pago no exterior e outras deduções, observando-se sempre a legislação vigente em cada período.

Para verificação do saldo negativo de CSLL foi necessário estender a análise dos dados até ano-calendário de 1995.

• Exercício 1996, ano-calendário de 1995

Tabela 3 — Saldo Negativo de CSLL — ano-calendário de 1995

PA	ESTIMATIVA - DIRPJ VALOR DEVIDO	SALDO CSLL A COMP AP. PER. ANTERIORES	DEMAIS COMPENSAÇÕES CSLL	ESTIMATIVA - DIRPJ VALOR A PAGAR	VALORES RECOLHIDOS DARF
janeiro	R\$ 142.155,35	R\$ -		R\$ 142.155,35	R\$ 142.155,35
fevereiro	R\$ 126.638,98	R\$ -	R\$ -	R\$ 126.638,98	R\$ 126.638,98
março	R\$ 130.596,75	R\$ -		R\$ 130.596,75	R\$ 130.596,75
abril	R\$ 147.907,11	R\$ -		R\$ 147.907,11	R\$ 147.907,11
maio	R\$ -	R\$ -		R\$ -	***
junho	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	***
julho	R\$ -	R\$ -		R\$ -	***
agosto	R\$ -	R\$ -		R\$ -	***
setembro	R\$ -	R\$ -		R\$ -	***
outubro	R\$ 231.453,11	R\$ -		R\$ 231.453,11	R\$ 231.453,11
novembro	R\$ 235.202,39	R\$ -		R\$ 235.202,39	R\$ 235.202,39
dezembro	R\$ 123.978,07	R\$ -		R\$ 123.978,07	R\$ 123.978,07
Total	R\$ 1.137.931,76	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.137.931,76	R\$ 1.137.931,76

DIRPJ - FICHA 11		Valores Ajustados/ Confirmados
18. CSLL	1.153.675,70	1.153.675,70
19. (-) CSLL POR ESTIMATIVA	1.211.223,07	1.211.191,57
21. CSLL A PAGAR	-57.547,37	-57.515,87

Os pagamentos foram todos confirmados, conforme consulta aos sistemas da RFB de folhas 190, sendo detectado uma pequena divergência na atualização dos pagamentos efetuados a título de estimativa, segundo permitia a legislação da época.

• *Exercício 1997, ano-calendário de 1996*

Tabela 4— Saldo Negativo de CSLL — ano-calendário de 1996

PA	ESTIMATIVA - DIRPJ VALOR DEVIDO	SALDO CSLL A COMP AP. PER. ANTERIORES	DEMAIS COMPENSAÇÕES CSLL	ESTIMATIVA - DIRPJ VALOR A PAGAR	VALORES RECOLHIDOS DARF
janeiro	R\$ 203.656,72	R\$ -		R\$ 203.656,72	R\$ 211.699,19
fevereiro	R\$ 178.117,06	R\$ 57.547,37	8.042,47	R\$ 112.527,22	R\$ 112.527,22
março	R\$ 241.695,76	R\$ -		R\$ 241.695,76	R\$ 241.695,77
abril	R\$ 157.818,53	R\$ -		R\$ 157.818,53	R\$ 157.818,53
maio	R\$ 209.088,88	R\$ -		R\$ 209.088,88	R\$ 209.088,88
junho	R\$ 226.023,67	R\$ -	3.274,45	R\$ 222.749,22	R\$ 222.749,22
julho	R\$ 146.054,62	R\$ -		R\$ 146.054,62	R\$ 146.054,62
agosto	R\$ 232.220,85	R\$ -		R\$ 232.220,85	R\$ 232.220,85
setembro	R\$ 251.160,68	R\$ -		R\$ 251.160,68	R\$ 251.160,68
outubro	R\$ 223.118,55	R\$ -		R\$ 223.118,55	R\$ 223.118,55
novembro	R\$ 238.825,90	R\$ -		R\$ 238.825,90	R\$ 238.825,90
dezembro	R\$ 171.639,46	R\$ -		R\$ 171.639,46	R\$ 171.639,46
Total	R\$ 2.479.420,68	R\$ 57.547,37	11.316,92	R\$ 2.410.556,39	R\$ 2.418.599,05

DIRPJ - FICHA 11		Valores Ajustados/ Confirmados
22. CSLL	2.277.131,83	2.277.131,83
23 (-) CSLL POR ESTIMATIVA	2.508.638,50	2.479.420,87
26. CSLL A PAGAR	-231.506,67	-202.289,04

Os pagamentos foram todos confirmados, conforme consulta de folhas 178.

A compensação efetuada com saldo negativo de período anterior teve sua regularidade constatada, conforme demonstrativo de cálculo de folhas 271 a 273.

A parcela da estimativa de fevereiro informada como compensada com "Demais Compensações CSLL" no valor de R\$ 8,042,47, deveria ter sido compensada com valor recolhido a maior atinente a estimativa de janeiro. No entanto, a interessada declarou em DCTF a estimativa atinente a janeiro em valor superior ao apurado em DIRPJ. Tal fato, entretanto, não alterou o valor total das estimativas recolhidas.

Já o valor de R\$ 3.274,45, referente a parte da estimativa de junho informada em DIRPJ como compensado com "Demais Compensações CSLL" foi compensado com saldo negativo de CSLL atinente ao ano-calendário de 1995, conforme demonstrativo de cálculo de folhas 271 a 273.

A divergência entre o saldo negativo informado na DIPJ e o confirmado/ajustado se justifica, tendo em vista ter sido

informado um valor superior a título de CSLL por estimativa paga/compensada, o que gerou um aumento indevido do saldo negativo de CSLL apurado para o ano-calendário de 1996.

• **Exercício 1998, ano-calendário de 1997**

Tabela 5 — Resumo Saldo Negativo CSLL — ano -calendário de 1997

PA	DIRPJ FICHA 09		DCTF	
	(=) CSLL PAGAR	VÍNCULO	VALOR	VÍNCULO
janeiro	R\$ 169.720,54	pagamento	R\$ 169.720,53	pagamento
fevereiro	R\$ 225.483,85	pagamento	R\$ 225.483,87	pagamento
março	R\$ 229.049,35	Comp pagto indev ou maior		
	R\$ 36.575,82	pagamento	R\$ 36.575,83	pagamento
abril	R\$ 213.278,25	pagamento	R\$ 213.278,24	pagamento
maio	R\$ 313.802,50	pagamento	R\$ 313.802,51	pagamento
junho	R\$ 292.799,11	pagamento	R\$ 292.799,11	pagamento
julho	R\$ 338.523,52	pagamento	R\$ 338.523,52	pagamento
agosto	R\$ 359.825,75	pagamento	R\$ 359.825,77	pagamento
setembro	R\$ 305.040,23	pagamento	R\$ 305.040,23	pagamento
outubro	R\$ 231.365,22	pagamento	R\$ 231.365,25	pagamento
novembro	R\$ 254.130,06	pagamento	R\$ 254.130,06	pagamento
dezembro	R\$ 165.793,98	pagamento	R\$ 165.794,00	pagamento
Total	R\$ 3.135.388,18		R\$ 2.906.338,92	

DIPJ - FICHA 11		Valores Ajustados/ Confirmados
21. CSLL	2.108.762,05	2.108.762,05
22. (-) CSLL POR ESTIMATIVA	3.135.388,18	3.120.846,03
23. CSLL A PAGAR	-1.026.626,13	-1.012.083,98

Os pagamentos foram todos confirmados, conforme consulta aos sistemas da RFB (fls. 136). Parte da estimativa de março informada na DIRPJ como compensado com pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 229.049,35, foi, na verdade, compensado com saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1996, conforme informação prestada pela interessada As folhas 144.

No entanto, **em virtude do valor ajustado do saldo negativo apurado no ano-calendário de 1996, conforme item anterior, o valor do saldo credor não foi suficiente para compensar integralmente a estimativa de março, restando um saldo de R\$ 14.542,24 que será desconsiderado, ou seja, não comporá o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1997.** (vide demonstrativos de cálculo de folhas 274 a 276)

• **Exercício 1999, ano-calendário 1998**

Tabela 6 — Resumo Saldo Negativo de CSLL — ano-calendário de 1998

Processo nº 15892.000124/2008-21
Acórdão n.º 1103-001.208

S1-C1T3
Fl. 595

PA	ESTIMATIVA - DIPJ VALOR DEVIDO	CSLL DEVIDA MESES ANTERIORES	ESTIMATIVA - DIPJ VALOR A PAGAR	ESTIMATIVA - DIRPJ VÍNCULO
janeiro	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
fevereiro	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
março	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
abril	R\$ 177.967,93	R\$ -	R\$ 177.967,93	Comp SN período anterior
maio	R\$ 104.956,51	R\$ 177.967,93	R\$ (73.011,42)	R\$ -
junho	R\$ 22.183,76	R\$ 177.967,93	R\$ (155.784,17)	R\$ -
julho	R\$ -	R\$ 177.967,93	R\$ (177.967,93)	R\$ -
agosto	R\$ -	R\$ 177.967,93	R\$ (177.967,93)	R\$ -
setembro	R\$ -	R\$ 177.967,93	R\$ (177.967,93)	R\$ -
outubro	R\$ -	R\$ 177.967,93	R\$ (177.967,93)	R\$ -
novembro	R\$ -	R\$ 177.967,93	R\$ (177.967,93)	R\$ -
dezembro	R\$ 435.021,07	R\$ 177.967,93	R\$ 257.053,14	Comp SN período anterior
Total		R\$ -	R\$ (73.011,42)	
DIPJ - FICHA 30		Valores Ajustados/ Confirmados		
23. CSLL APURADA		435.021,07	435.021,07	
25 (-) CSLL PAGA P/ ESTIMATIVA		177.967,93	177.967,93	
26 CSLL A PAGAR		257.053,14	257.053,14	

Não foi apurado saldo negativo para o ano-calendário de 2008,
no entanto a estimativa de abril e a CSLL apurada no encerramento do exercício, informadas como compensadas com saldo negativo de período anterior, tiveram sua regularidade constatada, conforme demonstrativo de cálculo de folhas 277 a 279.

• **Exercício 2000, ano-calendário 1999**

Tabela 7 — Resumo do Saldo Negativo — ano-calendário de 1999

PA	DIRPJ FICHA 09	DCTF	
	(=) CSLL PAGAR	VALOR	VÍNCULO
janeiro	R\$ -		***
fevereiro	R\$ -	R\$ -	***
março	R\$ -	R\$ -	***
abril	R\$ 383.339,27	R\$ 383.339,27	Comp SN ant s/ processo
		R\$ 293.166,97	pagamento
maio	R\$ 789.007,13	R\$ 495.840,16	Comp SN ant s/processo
junho	R\$ (269.716,31)	R\$ -	***
julho	R\$ (445.179,19)	R\$ -	***
agosto	R\$ (384.242,56)	R\$ -	***
setembro	R\$ (985.152,77)	R\$ -	***
outubro	R\$ (938.963,55)	R\$ -	***
novembro	R\$ (1.172.346,40)	R\$ -	***
dezembro	R\$ (1.172.346,40)	R\$ -	***
Total	R\$ 3.135.388,18	R\$ 1.172.346,40	

DIPJ - FICHA 30		Valores Ajustados/ Confirmados	
24. CSLL APURADA		239.388,80	494.812,39
25 (-) 1/3 COFINS		239.388,80	239.388,80
27 (-) CSLL PAGA POR ESTIMATIVA		1.172.346,40	1.172.346,40
31. CSLL A PAGAR		-1.172.346,40	-916.922,81

O pagamento foi confirmado, conforme consultas às folhas 68.

Com relação às estimativas compensadas, sem processo, com saldo negativo de períodos anteriores, foi constatada a

regularidade das mesmas, conforme demonstrativo de cálculo de folhas 277 a 279.

Extratos de DCTF do 1º trimestre de 2002 demonstram que a interessada compensou estimativas de CSLL apuradas nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, sem processo, com saldo negativo de 1999, no valor total de R\$ 11.448,96, restando um saldo de R\$ 908.497,63 passível de compensação (vide demonstrativos de cálculo As folhas 280 a 282).

A diferença entre o valor de CSLL apurada pela interessada e o ajustado/confirmado refere-se a despesas/provisões indedutíveis adicionadas a apuração do lucro real, conforme cópia do Lalur (fls. 203/205) e não adicionadas para cálculo da CSLL devida (fls. 146). No entanto, referidas despesas/provisões indedutíveis para apuração do imposto de renda também o são para fins de apuração da CSLL, conforme demonstraremos.

Tais despesas/provisões referem-se a: 1. Depósitos Judiciais-Pis e 2. Cofins Compensável.

No tocante aos depósitos judiciais, a base legal que estabelece a adição ao lucro real de tributos e contribuições contestados judicialmente está no artigo 41 da Lei nº 8.981/95.

Infere-se, portanto, que os valores atinentes a depósitos judiciais-PIS referem-se ao PIS contestado judicialmente pela interessada.

Ora, quando se opta pela contestação judicial de determinada exigência tributária assume-se o risco de eventual demanda, ao contrário do pretendido, vir a ser decidida em desfavor da litigante. Face a tal incerteza, é que os litigantes, quando discutem questões relativas à incidência tributária, observando os princípios da competência, da prudência e do conservadorismo, realizam os pertinentes lançamentos contábeis, de maneira a consignar essa potencial possibilidade de a exigência tributária, ao contrário do pretendido em juízo, vir a confirmar-se, o que afetaria o patrimônio da empresa.

Deve-se convir que os lançamentos contábeis assim feitos revestem-se, em essência, das características das provisões, pois são meras expectativas que, por prudência, o autor da ação tem por bem registrar em sua contabilidade, evitando impactos futuros imprevistos sobre seu patrimônio.

Conclui-se, assim, que esses valores, quando deduzidos na apuração do lucro contábil, de acordo com o regime de competência, que é o caso, uma vez que foram adicionados na apuração do lucro real, devem ser adicionadas a base de cálculo da CSLL, por força do disposto no artigo 13, inciso I da Lei nº 9.249/95, abaixo transcrito:

"Art. 13º. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as

seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável; (...)"

Já a indedutibilidade de até um terço da COFINS compensada com a CSLL está expressa no ADN COSIT no 23/1999, que fixou a interpretação da legislação tributária, in verbis:

"O valor correspondente a até um terço da COFINS efetivamente paga compensado com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida é indedutível para os efeitos de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL."

Portanto, o valor da COFINS utilizado na Declaração para compensar a CSLL apurada pela interessada (R\$ 239.388,80) foi adicionada para cálculo da CSLL devida.

Dessa forma, reconstituindo-se a ficha 30 da DIPJ/2000, apurou-se urna nova base de cálculo para CSLL, conforme demonstrado na planilha abaixo, sobre a qual foi calculada a CSLL devida constante da tabela 7, na coluna "valores ajustados/confirmados":

Tabela 8 — Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

DIPJ – Ficha 30 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
01. Lucro Líquido antes da CSLL	R\$ 27.612.655,20
ADIÇÕES	
02. Provisões Não Dedutíveis	R\$ 3.659.209,94
04. Despesas Não Dedutíveis	R\$ 392.528,44
13. SOMA DAS ADIÇÕES	R\$ 10.821.357,61
23. Base de Cálculo da CSLL	R\$ 5.720.683,58

Em virtude do acima exposto, propõe-se

1. HOMOLOGAÇÃO das compensações relacionadas na Tabela 2 até o limite do crédito demonstrado na tabela 7 na coluna "valores ajustados/confirmados", a título de saldo negativo de CSLL; (vide demonstrativo As folhas 283 a 285);

2. NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações relacionadas na Tabela 2 até o limite do crédito demonstrado na tabela 7 na coluna "valores ajustados/confirmados", a título de saldo negativo de CSLL; (vide demonstrativo As folhas 283 a 285);

3. ACEITAR as Declarações de Compensação retificadoras. (negritos com sublinhados nossos; os demais destaques são do original)

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a recorrente apresentou em 26/8/2008, manifestação de inconformidade, de fls. 336 a 365, em que aduz, em síntese, o que segue.

Preliminarmente, a recorrente apontou que (fls. 363):

A Manifestante entende que deva ser declarada a nulidade do despacho decisório, por absoluta ausência de lançamento de crédito tributário e, ademais, pela inobservância da legislação tributária que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal.

Arguiu, ainda em preliminar, a ocorrência da homologação tácita dos lançamentos patrocinados pela recorrente, face ao transcurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador. Nesse ponto, citou os arts. 146 da CF, 150, § 4º, do CTN, decisão administrativa, decisões judiciais e a Súmula 8 do STF.

No que se refere ao lançamento de ofício do tributo, alegou que (fls. 363):

O instrumento correto para exigência do tributo seria o auto de infração ou a notificação do lançamento, e ainda assim, não gozaria de legitimidade, pois o tributo exigido foi alcançado pela decadência. Deve haver a declaração de nulidade do despacho decisório, por ausência do lançamento tributo.

Mencionou decisões do STJ, os arts. 142 e 149 do CTN, 9º do Decreto 70.235/72, 167 e 168 do Regimento Interno da SRFB, decisões administrativas para corroborar a alegação supra.

Quanto aos valores adicionados à base de cálculo da CSL, fez referência aos arts. 41 da Lei 8.541/92, 108, § 1º e 151 do CTN, e a decisões administrativas, registrando que (fls. 363):

As reconstituições inovadoras da nova base de cálculo da CSLL efetuadas pela Autoridade Fiscal não merecem guarida, eis que elaboradas em total discordância com a Portaria MF nº 95 de 30 de abril de 1997 que trata do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil — RFB.

No que tange à ineditutibilidade de um terço da Cofins, referiu-se ao ADN Cosit 23/99, a fim de salientar que, ao proceder à contabilização do valor compensado da Cofins, a recorrente não deu tratamento de dedutível para um valor que compôs o seu lucro líquido do exercício.

Por fim, requereu:

(i) a suspensão da exigibilidade das compensações não homologadas; (ii) a nulidade ou anulação do despacho decisório; (iii) a decadência do direito de promover o lançamento do crédito tributário decorrente da reconstituição da base de cálculo da CSL, relativamente à DIPJ do exercício de 1996; (iv) o reconhecimento integral do crédito tributário na sua integralidade, em favor da manifestante, decorrente do saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 1999 no patamar de R\$1.172.346,40, bem como do saldo negativo; (v) juntada, a qualquer tempo, dos meios de prova admitidos no processo administrativo tributário, mormente os

relacionados à escrituração contábil e fiscal da Manifestante; (vi) A homologação das compensações efetivadas e regularmente informadas pela contribuinte, até o valor total do pedido formulado e acrescido, por força de lei, da atualização calculada pela aplicação da taxa SELIC;

DA DECISÃO DA DRJ

Em 6/5/2011, acordaram os membros da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme o entendimento que se segue.

De início, registrou que não houve a configuração de quaisquer das hipóteses do art. 59 do Decreto 70.235/72 a justificar a nulidade pleiteada. Também, registrou não haver nulidade em face da “ausência de lançamento”, pois se trata de pedido de compensação. mencionou o art. 74 da Lei 9.430/96.

Indeferiu o pedido de juntada posterior de documentos, nos termos do art. 16, e seu § 4º, do Decreto 70.235/72.

Sobre o pleito de apensamento à processo distinto do presente, fez alusão ao art. 212 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil para justificar a sua não análise, por se tratar de matéria estranha à lide administrativa discutida.

Quanto ao requerimento da suspensão da exigibilidade as compensações não homologadas, entendeu se tratar de matéria incontroversa.

No que se refere a eventual configuração de decadência, atestou (fls. 416):

Sucedee que a lide estabelecida no presente processo não tem por objeto lançamento de ofício, mas sim pedido de compensação formalizado mediante PER/DCOMP, e regulado pelo art. 74 da Lei 9.430, de 1996 e alterações posteriores.

Inaplicáveis, portanto, as normas que regulam o instituto da decadência ao caso em exame.

Nos termos do art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430, de 1996, "o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação". No Presente caso, verifica-se que os PER/DCOMP mais recentes (retificadores) foram apresentados em 29/09/2006 (fls. 302/303), enquanto o despacho decisório recorrido foi regularmente cientificado em 28/07/2008 (fl. 321), pelo que se conclui pela observância do prazo quinquenal previsto no mencionado dispositivo legal.

No mérito, citou os arts. 156, II, 170 do CTN, 333 do CPC, 220 a 232 do RIR/99, 41, § 1º da Lei 8.981/95, 13, I da Lei 9.249/95 para concluir, quanto à dedutibilidade de provisões na apuração da base de cálculo da CSL que (fls. 422):

Verifica-se, com base em tais dispositivos legais, que, por disposição expressa de Lei, não são dedutíveis na apuração da

base de cálculo da CSLL provisões relacionadas a depósitos judiciais de contribuições para o PIS.

No que se refere à dedutibilidade de 1/3 da Cofins, transcreveu o ADN Cosit 23/99, o item 8.5 do Manual de Instruções de Preenchimento da DIPJ/00 com intuito de ressaltar que (fls. 423):

Em que pesem as alegações da interessada, verifica-se divergência entre o valor total da Cofins apurado no ano-calendário de 1999, informado na Ficha 07A, linha 13, da DIPJ/2000 (fl. 380), equivalente a R\$ 11.113.433,89, e o somatório da Cofins a pagar informada na Ficha 33A da DIPJ/2000 (fls. 383/389), no valor de R\$ 11.722.131,81. A diferença entre esses dois valores não guarda identidade com o valor da COFINS compensado com a CSLL devida, informado na Ficha 30, linha 25, da DIPJ/2000 (fl. 381). Assim, persiste dúvida quanto à inclusão, ou não, do valor da COFINS compensado com a CSLL devida, no cálculo do total informado na Ficha 07A; linha 13, da DIPJ/2000.

Vale ressaltar que as informações prestadas à RFB por meio de declarações previstas na legislação (DIRF, DCTF, DIPJ ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do Decreto 70.235/72 (PAF).

Assim, uma vez constatada incongruência 'entre informações de mesma natureza prestadas em campos distintos de uma declaração como se verifica no caso presente, cabe ao contribuinte trazer aos autos os elementos probatórios hábeis a evidenciar a realidade, dos fatos.

Todavia, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou documentos hábeis à comprovação do alegado direito. Com efeito, não foram juntados aos autos os devidos registros contábeis capazes de demonstrar a apuração da Cofins devida em cada período do ano-calendário de 1999, de modo a evidenciar a realidade dos fatos ocorridos, justificar a divergência acima apontada, em relação às informações prestadas em DIPJ, e assim demonstrar que o, valor correspondente a até um terço da COFINS efetivamente paga, compensado com a CSLL devida, conforme informado na Ficha 30, linha 25, da DIPJ/2000 (fl. 381), foi devidamente computado na apuração da base de cálculo da CSLL, 'em observância ao disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit 23, de 14 de setembro de 1999 acima transcrito.

Os documentos de fls. 378/394 (planilhas, cópias de DIPJ e de Lalur), juntados à impugnação, embora relevantes, mostram-se insuficientes à adequada instrução probatória dos autos, nos termos acima.

Nesse sentido, por fim, concluiu pela ausência de comprovação da existência de direito creditório líquido e certo, da recorrente contra a Fazenda Pública, passível de compensação, por valor superior àquele já reconhecido pela autoridade fiscal, nos termos do arts. 923 do RIR/99 e 170 do CTN.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário de fls. 458 a 492, reiterando o alegado em sede de impugnação e o que a seguir se sintetiza.

Inicialmente, no que tange ao pedido de apresentação de provas, afirmou que (fls. 462):

Inconcebível, pois, que seja atribuída à Recorrente, a ausência de demonstração de seu direito creditório, mediante provas físicas, por ocasião de seu requerimento de compensação, realizado pelo sistema PER/DCOMP, para além daquelas exigidas no próprio procedimento. De igual forma, havendo decretação do reconhecimento da suposta ausência de prova do indébito somente em sede do julgamento ora combatido, inconteste o direito da recorrente de apresentação de provas nesta fase processual, vez que perfeitamente caracterizada a ocorrência de razões supervenientes ao Despacho Decisório, assegurando-se, assim, o devido processo legal, mediante exercício de seu direito ao contraditório.

Quanto a isso, citou o art. 16, §§ 4º, 5º e 6º, do Decreto 70.235/72, decisões administrativa, pleiteando a produção de provas adicionais em favor da recorrente.

Aduziu que o princípio da verdade material não foi observado, afirmando que se impõe à administração o dever da prova.

Elaborou as seguintes tabelas relativas a valores constantes da Ficha 30 da DIPJ/00 (fl. 485):

Histórico	Valores
CSLL Devida	239.388,80
(-) 1/3 da COFINS	(239.388,80)
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	(1.172.346,40)
CSLL a Pagar	(1.172.346,40)
Base de Cálculo da CSLL	2.992.360,05
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – alíquota de 8%	239.388,80

Anotou que os valores depositados referem-se a 1% do valor devido a título de Cofins, apurados nos meses de maio a dezembro do ano-calendário de 1999. Ademais, salientou que tal valor, tratado como despesa dedutível, corresponde a diferença da alíquota de 2% a 3%, aplicada a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Informou que, em virtude de decisão na ação judicial 1999.61.00.018222-6, houve a reversão realizada em 30/11/2009, nas contas 7631000 – *Outras Provisões de Longo Prazo* e 6522210 – *Depósitos Fiscais*.

Requeru diligências para que as seguintes questões sejam respondidas:

- a) É possível validar que o valor adicionado na apuração do Lucro Real de R\$ 2.488.934,73 corresponde aos valores depositados judicialmente de Cofins, objeto da ação judicial 1999.61.00.018222-6?
- b) Os documentos apresentados comprovam que o montante de R\$ 2.488.934,73 é o somatório dos valores apurados nos meses de janeiro a novembro de 1999 e que representam 1% do total da contribuição?
- c) Os registros contábeis realizados em 30/11/2009 comprovam a baixa do montante depositado judicialmente e que está relacionado aos valores apurados de Cofins nos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 1999?
- d) É possível constatar por meio das Fichas da DIPJ 2000, ano de 1999, que o valor de 1/3 da Cofins, compensado com a CSLL, não foi deduzido do resultado do exercício do ano-calendário de 1999?

Por fim, requereu o reconhecimento do crédito em sua integralidade e a homologação das compensações promovidas pela recorrente.

Requeru, ademais, o reconhecimento do direito à apresentação de prova documental, e caso ela não seja suficiente à demonstração do indébito, pleiteou a baixa dos autos em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fls. 458 e 518). Dele, pois, conheço.

A numeração de fls. indicada neste voto é a do e-processo.

Cuida-se de Dcomps, com uso de crédito de saldo negativo de CSL do ano-calendário de 1999. A Saort da DRF/Bauru homologou as compensações até o limite do crédito original de R\$ 916.922,81, conforme a tabela 7 do despacho decisório – ou seja, homologou parcialmente as compensações feitas pela recorrente conforme a tabela 2 do despacho decisório.

Para análise do saldo negativo de CSL do ano-calendário de 1999, a Saort da DRF/Bauru retrocedeu o exame ao saldo negativo de CSL do ano-calendário de 1995, em face do efeito “cascata”, pela utilização de saldo negativo de CSL de um ano no adimplemento da estimativa de CSL de outro ano, que compõe o saldo negativo desse ano, e assim sucessivamente.

Embora o órgão de origem tenha constatado divergências em valores originais de R\$ 29.217,63 e de R\$ 14.542,24, respectivamente, nos saldos negativos de CSL dos anos-calendário de 1996 e de 1997, isso não teve repercussão efetiva na aferição do saldo negativo de CSL em jogo, que é do ano-calendário de 1999.

Sucede que, dos R\$ 1.012.983,98 (valor original sem atualização) de saldo negativo de CSL do ano-calendário de 1997 reconhecido pelo órgão de origem (o informado foi de R\$ 1.026.626,13), no ano-calendário de 1998, só foram utilizados R\$ 434.821,07: R\$ 177.967,93 para se compensar a estimativa de abril de 1998, e R\$ 257.053,14 para se compensar o saldo de CSL do final do ano (igual à estimativa de dezembro por balanço de redução ou suspensão). E, no ano-calendário de 1999, foram compensados R\$ 383.339,27 e R\$ 495.840,16, nas estimativas de abril e de maio, respectivamente, com o valor remanescente (atualizado) de saldo negativo de CSL do ano-calendário de 1997. O que foi cancelado pelo órgão de origem.

No ano-calendário de 1998 não foi apurado pela recorrente saldo negativo de CSL.

A divergência entre o saldo negativo de CSL postulado, ou melhor, utilizado nas Dcomps (conforme tabela 2 do despacho decisório) e o reconhecido pelo órgão de origem de R\$ 916.922,81 em valor original - e atualizado conforme fl. 291 (após a compensação reconhecida com estimativas de CSL de janeiro e fevereiro de 2002 – fl. 288) - decorre de falta de adição ao lucro líquido de despesas de “provisões” e de Cofins compensável com a CSL.

Dito de forma mais clara, a *divergência* no saldo negativo de CSL do ano-calendário de 1999 *decorre de glosa* efetuada no despacho decisório:

a) da dedução de despesas atreladas a depósitos judiciais de PIS (considerada pelo órgão de origem como despesas de provisão de tributos); e

b) da dedução de despesas de Cofins na parcela compensada com a CSL (até 1/3 da Cofins de 1999 era compensável com a CSL daquele ano, conforme o art. 8º, §§ 1º a 3º, da Lei 9.718/98), *i.e.*, o valor da Cofins compensada com a CSL teria sido reconhecido como despesa e assim deduzido.

Portanto, apesar de recorrente se irresignar em seu recurso quanto à divergência do saldo negativo da CSL do ano-calendário de 1996 acusada no despacho decisório, isso não será enfrentado neste voto, por não influenciar em nada a apuração do saldo negativo da CSL do ano-calendário de 1999 em jogo.

Sobre a questão da decadência para a glosa das despesas, motivadora da lide em causa, observo o seguinte.

Suponha-se que o contribuinte, no legítimo exercício desse direito, venha a fazer a declaração de compensação de, por ex., saldo negativo de IRPJ no penúltimo dia para a consumação do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN.

A autoridade fazendária *não disporia de mais de um dia para homologar ou não a compensação declarada?* Isso concorreria ao *absurdo*. Por outro lado, o contribuinte tem o direito de apresentar sua declaração de compensação até que se atinja aquele termo final, pois é o mesmo termo final a que se refere o art. 168, I, do CTN.

Como a compensação pode ser operada, ao alvitre do contribuinte, dentro daquele prazo decadencial (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador), e isso não pode ser obstado, é *imperativo lógico* e do *razoável* e do *possível* que o termo final para o Fisco homologar ou não a compensação não seja o mesmo segundo aquele prazo (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador)¹.

É por isso que o art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 impõe como prazo decadencial para a homologação ou não da compensação declarada pelo contribuinte o prazo de cinco anos contado da data da entrega da declaração de compensação.

É *nessa medida* e nesses termos que não vejo o preceito do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 esbarrar no art. 150, § 4º, do CTN.

Por ex., não diviso a concreção da decadência para a atividade fazendária de questionar o *reconhecimento tributário do IRRF, cujo valor representa* o saldo negativo de IRPJ apurado pela recorrente.

Isso tudo, pelas razões já deduzidas, quanto à *compatibilidade* do prazo prescrito pelo art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 com o art. 150, § 4º, do CTN.

O caso ganha similitude com a hipótese em que o contribuinte apresenta uma retificadora de DIPJ, para aumentar por ex., o valor das despesas dedutíveis, e consequentemente reduzir o IRPJ devido ou aumentar o prejuízo fiscal, faltando um dia para a consumação do prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

¹ No caso de saldo negativo de IRPJ, esse também é o prazo decadencial do contribuinte para a compensação, pois é nesse momento que se tem por extinto o crédito tributário, ao teor do art. 168, I, do CTN.

Nesta hipótese, o *direito do Fisco de lançar* (no sentido amplo já descrito), por via da *revisão da retificadora* da DIPJ, *se consumaria no dia seguinte?*

Não sinalizo dessa forma, e isso conduziria ao mesmo absurdo já comentado. Mas, certo é que a não consumação da decadência para o fisco ficaria *restrita ao que foi retificado na DIPJ* (no exemplo, o *aumento do valor das despesas* dedutíveis).

Nos devidos termos, a *mesma* inteligência é aplicável, a meu ver, no âmbito de uma declaração de compensação, quanto aos limites do que é possível se questionar ou infirmar. Mas *como aplicar tal inteligência no processo de compensação?*

Ilustro com alguns exemplos sobre os limites positivos. *Questionar-se sobre a receita* (se ela foi oferecida à tributação) *que dá causa ao IRRF que compõe o saldo negativo de IRPJ. Questionar se as estimativas de IRPJ que compõem o saldo negativo de IRPJ foram mesmo adimplidas. Questionar-se quanto a certas deduções do próprio IRPJ devido, na apuração do saldo negativo de IRPJ.*

Pois bem.

Pode-se, no âmbito de procedimento fiscal de exame de Dcomp, a autoridade fiscal proceder a *glosas de despesas e de exclusões* ao lucro líquido? Ainda, há limite para tanto, inclusive temporal?

Não tenho dúvidas de que é revestido de juridicidade proceder-se a glosa de despesas e de exclusões ao lucro líquido, na apreciação de declaração de compensação.

Mas a *glosa de despesas e de exclusões* ao lucro líquido, ainda que no âmbito do procedimento de análise de Dcomp, só poderá ser feita *dentro do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN*. Isso, desde que a glosa *não se refira a valor alterado* pelo contribuinte em DIPJ retificadora.

Repito. *Diverso limite temporal* se aplica, se o caso for de *glosa de estimativas supostamente adimplidas, de IRRF, de deduções do IRPJ devido*, todos valores que *compõem diretamente o saldo negativo de IRPJ postulado*, e inclusive de glosa de IRRF por apuração de falta de oferecimento à tributação das receitas que dão causa ao IRRF, que compõe o saldo negativo postulado. Em tais casos, é aplicável perfeitamente o prazo do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, que é o da homologação tácita da compensação².

² Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º .A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Nesses limites se conciliam o referido prazo com o do art. 150, § 4º, do CTN, *i.e.*, aquele não sentença colisão com o comando do CTN. É como vejo.

As questões em jogo são exatamente de glosa de despesas. Despesas que não foram consignadas em DIPJ retificadora. *Logo, há de se observar o prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN*, como afirmei anteriormente.

O contrário seria proceder-se ao lançamento, por *meio indireto*, com consumação da decadência. Basta lembrar dos autos de infração sem exigência de tributo, em que *somente se reduz* o prejuízo fiscal e/ou a base de cálculo da CSL.

As ponderações ora feitas já as havia deduzido em diversas ocasiões, como no Acórdão nº 1103-000.923, da sessão de 10/7/13. Em tal julgamento, examinei as glosas procedidas (de despesas e de exclusões ao lucro líquido), pois o despacho decisório se aperfeiçoara antes da consumação do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN. E a conclusão foi de improvação da correção das despesas deduzidas e das exclusões ao lucro líquido, com negativa de provimento ao recurso. O julgamento se deu por unanimidade de votos.

Nos autos se constata que as glosas das despesas procedidas no despacho decisório se fundaram nas deduções informada na DIPJ/00 original (fls. 37, 41 e 64).

Isso se vê da tabela 8 de reconstituição da base de cálculo da CSL com a adição das glosas, ao se ajustar a ficha 30 da DIPJ/00. Na tabela 8 (fl. 317) do despacho decisório:

- a) A linha 2 de adições de provisões não dedutíveis passou a ser de R\$ 3.659.209,94:
 - Isso é resultado de R\$ 1.170.275,21 + R\$ 2.488.934,73: soma de R\$ 1.170.275,21 informados na linha 2 de adições de “provisões não dedutíveis” da ficha 30 da DIPJ/00 (fl. 64), com R\$ 2.488.934,73 de depósitos judiciais de PIS que constam nas adições ao lucro líquido para determinação do lucro real na Parte A do Lalur (fl. 209).
 - Os depósitos judiciais de PIS representam tributo com exigibilidade suspensa, e foram adicionados ao lucro líquido para apuração do lucro real, mas não para a da base de cálculo da CSL;
- b) A linha 4 de adições de despesas não dedutíveis passou a ser de R\$ 392.528,64:
 - Isso é resultado de R\$ 153.139,64 + R\$ 239.358,80: soma de R\$ 153.139,64 informados na linha 4 de adições de “despesas não dedutíveis” da ficha 30 da DIPJ/00 (fl. 64), com R\$ 239.358,80 que constam nas adições ao lucro líquido para determinação do lucro real na Parte A do Lalur (fl. 210).
 - Os R\$ 239.358,80 são o valor informado como dedução de 1/3 da Cofins paga na apuração da CSL a pagar, na mesma ficha 30 da DIPJ/00 (fl. 64).

Compulsando os autos, vejo que o despacho decisório em questão se aperfeiçoou em 28/7/08 – fls. 327 e 329.

A glosa das despesas na recomposição da base de cálculo da CSL se deu, portanto, bem após o prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN.

Repito. Glosa de despesas ainda no âmbito do procedimento de análise de Dcomp pode ser feita, mas somente *dentro do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN*. Isso, desde que a glosa *não se refira a valor alterado* pelo contribuinte em DIPJ retificadora. Não se está diante de valor alterado em DIPJ retificadora. O contrário seria proceder-se ao lançamento, por *meio indireto*, com consumação da decadência. Situação muito diversa de glosa de tributo na fonte por apuração de falta de oferecimento à tributação das receitas que dão causa à retenção de tributo, que compõe o saldo negativo postulado.

Por essas razões, impõe ser afastada a glosa das despesas, com o que se restabelece o valor do saldo negativo de CSL postulado (utilizado) nas Dcomps em dissídio.

De toda forma, e apenas em caráter *obiter dictum tantum*, observo o seguinte quanto às deduções glosadas.

Meu entendimento, já deduzido em várias oportunidades, é a de que os tributos com exigibilidade suspensa não têm caráter de provisão, e permanecem dedutíveis (= desnecessidade de adição), porquanto a restrição legal para dedução de despesas com tributos com exigibilidade suspensa do art. 41, § 1º, da Lei 8.981/95 é imposta somente para o lucro real. Tanto que o art. 57 da mesma lei diz que permanece inalterada a base de cálculo da CSL, salvo as alterações previstas nessa lei. E esta lei prevê isso para a CSL, na “trava” de 30% para compensação de bases negativas de CSL acumuladas (o art. 42 prescreve isso para o lucro real).

Mas, admitindo-se a indedutibilidade de tais despesas, elas não foram adicionadas para determinação da base de cálculo da CSL.

Basta o cotejo de adições no Lalur (que são para apuração do lucro real, em que figuram os R\$ 2.488.934,73) com a linha de “outras adições” da ficha 30 da DIPJ/00, que é de R\$ 2.108.176,70. Já se viu que a linha de adições de “provisões não dedutíveis” na ficha 30 é de R\$ 1.170.275,21 (a outra adição na ficha 30 de valor significativo é relativa a ajustes de *transfer pricing* e que confere com a discriminada no Lalur, *i.e.*, esta adição se deu tanto para fins de IRPJ como para de CSL).

Sobre a dedução da despesa de até 1/3 da Cofins paga e compensada com a CSL, no ano-calendário de 1999, entendo que essa parcela da Cofins paga não é despesa, e, por isso, descabido falar em dedução. Por isso, o art. 8º, § 4º, da Lei 9.718/98 é expletivo.

Quanto à alegação de que a parcela da Cofins paga (no limite de 1/3) compensada com a CSL não foi deduzida, os elementos constantes nos autos não a comprovam; também não haveria elementos indiciários que justificassem a conversão do julgamento em diligência. Esta não se presta a suprir ônus da parte, mas para esclarecer e eventualmente complementar produção probatória, na medida que a parte tenha carreado elementos indiciários (prova) do quanto se alega.

Na linha 25 da ficha 30 da DIPJ/00 essa parcela da Cofins é informada como dedução no montante de R\$ 239.388,00 da CSL apurada. Argui a recorrente que esse valor não constituiu despesa, de modo que o lucro líquido antes da CSL de R\$ 27.612.655,20 já ilustra a “adição” daquele valor.

Também que, como é informada despesa de Cofins de R\$ 11.113.433,89 na ficha 7A, e a somatória de Cofins a pagar da ficha 33A (Cálculo da Cofins) monta R\$ 11.722.131,36, conclui-se que os R\$ 239.388,80 não foram deduzidos na determinação da base de cálculo da CSL.

Se o lucro líquido antes da CSL de R\$ 27.612.655,20 informado na linha 13 da ficha 7A da DIPJ/00 (fl. 41) não contém a despesa de R\$ 239.388,00, por que, segundo a Parte A do Lalur, há a adição de R\$ 239.388,00 a título de Cofins compensável (fl. 210)? Não faz sentido. Relembra-se que as adições constantes na Parte A do Lalur acostada aos autos (seja na fase procedimental, seja com a manifestação de inconformidade) são para determinação do lucro real, e não da base de cálculo da CSL.

O fato de a despesa de Cofins informada na ficha 7A (de Demonstração do Resultado) ser inferior à soma de Cofins a pagar (ficha 33A – Cálculo da Cofins) no ano-calendário de 1999 também não comprova que os R\$ 239.388,00 de Cofins compensados com a CSL apurada não tenham sido deduzidos. A recorrente apurou um total de R\$ 11.722.131,36 pela soma de Cofins a pagar da ficha 33A; o acórdão *a quo*, um total de R\$ 11.722.131,81; cheguei a um total de R\$ 11.722.131,80 (mas a última casa decimal de vários meses se encontra ilegível na cópia digitalizada). As diferenças são imateriais. Mas tomando-se R\$ 11.722.131,36 - R\$ 11.113.433,89, chega-se a R\$ 608.697,47, valor muito distante dos R\$ 239.388,00.

Enfim, como disse, essas observações as faço somente *obiter dictum tantum*.

À luz das distinções que fiz quanto à aplicabilidade do prazo do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, que se concilia com o do art. 150, § 4º, do CTN, no caso vertente, conforme adiantei, a glosa das despesas não pode prevalecer no âmbito do procedimento de análise das Dcomps, por ter se consumado o prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN.

Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento ao recurso, para reconhecer a homologação das compensações em discussão, no limite do saldo negativo de CSL de 1999 disponível.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator

Processo nº 15892.000124/2008-21
Acórdão n.º **1103-001.208**

S1-C1T3
Fl. 609

CÓPIA